

Acórdão: 15.194/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107792-56  
Impugnante: Stonequarries do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Generilson Pereira Barros  
PTA/AI: 01.000140040-61  
Inscrição Estadual: 027.114657.0097 (Autuada)  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO** – Constatou-se que o sujeito passivo não comprovou a efetiva exportação das mercadorias remetidas para terceiros com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Excluem-se, entretanto, as exigências fiscais em relação às notas fiscais 000159 e 000160, cujo imposto reclamado já havia sido destacado na origem, conforme admitido pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO** – Constatou-se que o sujeito passivo não comprovou a efetiva exportação das mercadorias adquiridas de terceiro e remetidas diretamente para outro Estado por sua conta e ordem, com fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem que a Autuada tivesse emitido a nota fiscal de saída correspondente. Infração caracterizada nos autos.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que, no período de 01.03.2001 a 31.12.2001, a Autuada não comprovou a exportação efetiva das mercadorias remetidas para terceiros sediados em outro Estado da Federação, com fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, bem como não comprovou a exportação das mercadorias que adquiriu de terceiro e que foram remetidas diretamente para outro Estado por sua conta e ordem, com fim específico de exportação, também ao abrigo indevido da não-incidência, inclusive sem a emissão da correspondente nota fiscal de saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 197/204, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 334/342.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 345/7, opina pela procedência parcial do Lançamento.

### **DECISÃO**

“A autuação versa sobre a descaracterização da operação de exportação indireta noticiada nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cujas mercadorias foram remetidas pela Impugnante com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS. Devidamente intimada a comprovar a efetiva exportação das mercadorias, a Autuada não logrou êxito em comprovar com a documentação que trouxe à colação, a efetiva saída para o exterior da mercadoria originária deste Estado, razão pela qual exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%).

Exige-se, também, ICMS, MR e MI (20%), em relação à descaracterização da operação de exportação, de mercadorias adquiridas pela Autuada e remetidas diretamente pelo fornecedor para outro Estado da Federação, por sua conta e ordem, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que a Autuada tivesse emitido a correspondente nota fiscal de saída do seu estabelecimento, nem comprovado a efetiva exportação das mesmas.

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparou-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação.

Entende-se como tal as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, temos que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96.

Em especial, cite-se o art. 262 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer a devida “amarração”, para fins de controle dos Fiscos.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento “Memorando-Exportação”, tratado no Art. 263 do mesmo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

No caso dos autos, o comprovante de exportação em questão é o Registro de Exportação lançado no SISCOMEX da Receita Federal, e respectivo Despacho de Exportação. O que se vê do compulsar dos documentos trazidos pela Impugnante, é que tais documentos não comprovam efetivamente que as mercadorias exportadas são as mercadorias originárias do estabelecimento da Autuada.

Nos Registros de Exportação trazidos aos autos não constam, inequivocamente, que o fabricante/fornecedor da mercadoria é a Impugnante, razão pela qual a exportação não restou comprovada, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do imposto que havia sido albergado indevidamente pela não-incidência.

Veja-se o caso da exportação noticiada no Registro de Exportação acostado a fls. 87/95. O conjunto probatório dá conta da remessa originária da nota fiscal 000157, de emissão da Impugnante, sendo exportada conforme RE 01/1182407-001 e DDE 2010884459/5, com destino à Espanha. A fls. 93 consta uma página do RE 01/1182407-001, onde se vê a identificação do Estado Produtor: MG. Adiante, a fls. 95 dos autos, consta no mesmo RE os dados do fabricante da mercadoria, CGC 04001077000218, que é o CGC da Impugnante. Exportação referente à nota fiscal 000157 perfeitamente comprovada.

É óbvio que a nota fiscal 000157 não é objeto de exigência neste Auto de Infração, como se vê na relação acostada a fls. 10/11. O mesmo não se pode dizer em relação às demais notas fiscais relacionadas, cuja exportação efetiva não restou comprovada pela Impugnante.”

Destaca-se, por oportuno, que a Autuada não apresentou ao Fisco sequer uma única nota fiscal emitida pelas comerciais exportadoras (destinatárias das mercadorias) e que os memorandos de exportação apresentados não guardam as formalidades exigidas pela legislação mineira.

“No que se refere às aquisições feitas pela Impugnante junto à empresa Míriam Pinto da Cruz Oliveira, cujas notas fiscais foram juntadas a partir das fls. 141, temos que consta no corpo das referidas notas fiscais que as mercadorias foram remetidas diretamente para outro Estado da Federação, com finalidade específica de exportação, por conta do adquirente mineiro, ora Impugnante.

Pela documentação acostada, não restou igualmente comprovada a exportação das mercadorias constantes nos citados documentos, além da constatação fiscal de que a Impugnante não emitiu a correspondente nota fiscal de saída do seu estabelecimento para regularizar a triangulação que fez entre seu fornecedor e a empresa exportadora sediada naquele Estado. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não deve prevalecer a tese esposada pela defesa, uma vez que consta a fls. 166/167 a afirmação da Impugnante de que as mercadorias adquiridas da empresa citada teriam sido acobertadas pelas notas fiscais que menciona nas mesmas fls. dos autos. Entretanto, o quadro comparativo elaborado pelo Fisco e juntado a fls. 154 demonstra a fragilidade da tese defensiva, ou seja, as quantidades de mercadorias remetidas não conferem com as adquiridas.

Também não merece acolhida o requerimento de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, apresentado pela Impugnante após ser formalmente intimada pelo Fisco para apresentação dos documentos comprobatórios da exportação, conforme se vê a fls. 09. Além do que o prazo máximo para a efetivação da exportação, sem o recolhimento do imposto devido, é de 90 (noventa) dias em se tratando de produtos primários e/ou semi-elaborados, como é o caso dos blocos de granito. Portanto, o prazo para a Impugnante comprovar a exportação já se encontra esgotado.

Quanto às notas fiscais 000159 e 000160, de emissão da Impugnante, constata-se que realmente o imposto reclamado pelo Fisco já havia sido destacado no próprio documento fiscal, motivo pelo qual devem ser excluídas do presente lançamento, com o que já se posicionou favoravelmente o Fisco na sua manifestação retro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia

**Sala das Sessões, 23/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

TAO